SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874321 - SC (2023/0438661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEOMAR MONTOVANI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Leomar Montovani contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, sob o fundamento de que a ação constitucional foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal, diante de condenação penal já transitada em julgado. O paciente foi condenado às penas de 4 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, pelos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP). A Defensoria Pública alegou nulidade da citação por edital e aplicação do princípio da consunção, o que foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça local. No agravo, a defesa reforçou a tese de flagrante ilegalidade, apontando a superveniência da Lei n. 14.836/24 (art. 647-A do CPP), que reforça o poder-dever judicial de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já há condenação penal transitada em julgado; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, especialmente para rediscutir matéria fático-probatória após o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA47777542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: f60d4349-2df0-49ed-bbcc-4969baa31cbb

A superveniência da Lei n. 14.836/24, que introduziu o art. 647-A no CPP, não altera o entendimento jurisprudencial consolidado sobre os limites do cabimento do habeas corpus, reforçando apenas a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

A análise das teses defensivas — nulidade da citação por edital e consunção dos delitos — exigiria reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

O Tribunal de origem analisou expressamente os argumentos defensivos, inclusive quanto à citação por edital, afastando a tese de nulidade, o que afasta a alegação de omissão ou flagrante ilegalidade.

Argumentos relacionados à efetividade do habeas corpus ou à atuação institucional da Defensoria Pública não afastam a necessidade de observância das vias processuais adequadas e da competência constitucional fixada para cada modalidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal para rediscutir matéria relativa à condenação penal já transitada em julgado.

A superveniência da Lei n. 14.836/24 (art. 647-A do CPP) não afasta os pressupostos processuais do habeas corpus nem autoriza o seu conhecimento quando não configurada flagrante ilegalidade.

A constatação de nulidade processual ou aplicação do princípio da consunção demanda reexame de fatos e provas, o que é incompatível com a via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, arts. 147 e 129, § 9º; CPP, arts. 647-A e 648, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no HC 786.599 /PR, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 06.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47777542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 29/05/2025 17:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2025. Código de Controle do Documento: f60d4349-2df0-49ed-bbcc-4969baa31cbb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874321 - SC (2023/0438661-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEOMAR MONTOVANI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Leomar Montovani contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, sob o fundamento de que a ação constitucional foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal, diante de condenação penal já transitada em julgado. O paciente foi condenado às penas de 4 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, pelos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e lesão corporal no âmbito doméstico (art. 129, § 9º, do CP). A Defensoria Pública alegou nulidade da citação por edital e aplicação do princípio da consunção, o que foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça local. No agravo, a defesa reforçou a tese de flagrante ilegalidade, apontando a superveniência da Lei n. 14.836/24 (art. 647-A do CPP), que reforça o poder-dever judicial de concessão de habeas corpus de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível habeas corpus em substituição à revisão criminal quando já há condenação penal transitada em julgado; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, especialmente para rediscutir matéria fático-probatória após o trânsito em julgado da condenação.

Documento eletrônico VDA47609267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:31:15
Código de Controle do Documento: 631f0f25-19e2-4035-b95d-883f20f3ccf1

A superveniência da Lei n. 14.836/24, que introduziu o art. 647-A no CPP, não altera o entendimento jurisprudencial consolidado sobre os limites do cabimento do habeas corpus, reforçando apenas a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.
A análise das teses defensivas — nulidade da citação por edital e consunção dos delitos — exigiria reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.
O Tribunal de origem analisou expressamente os argumentos defensivos, inclusive quanto à citação por edital, afastando a tese de nulidade, o que afasta a alegação de omissão ou flagrante ilegalidade.
Argumentos relacionados à efetividade do habeas corpus ou à atuação institucional da Defensoria Pública não afastam a necessidade de observância das vias processuais adequadas e da competência constitucional fixada para cada modalidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo da revisão criminal para rediscutir matéria relativa à condenação penal já transitada em julgado.
A superveniência da Lei n. 14.836/24 (art. 647-A do CPP) não afasta os pressupostos processuais do habeas corpus nem autoriza o seu conhecimento quando não configurada flagrante ilegalidade.
A constatação de nulidade processual ou aplicação do princípio da consunção demanda reexame de fatos e provas, o que é incompatível com a via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, arts. 147 e 129, § 9º; CPP, arts. 647-A e 648, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 598.051/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.11.2020; STJ, AgRg no HC 786.599 /PR, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 06.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEOMAR MONTOVANI contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Oeste/SC às penas de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, pelos crimes previstos no artigo 147 (ameaça) e artigo 129, §9º (lesão corporal no âmbito doméstico), ambos do Código Penal.

A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, no qual pleiteou, dentre outras teses, a nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, bem como a absolvição dos delitos imputados ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção, com absorção do crime de ameaça pelo crime de lesão corporal.

Documento eletrônico VDA47609267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:31:15
Código de Controle do Documento: 631f0f25-19e2-4035-b95d-883f20f3ccf1

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso, mantendo a condenação.

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, alegando flagrante ilegalidade no acórdão e pleiteando a anulação da decisão ou a absolvição do crime de ameaça por aplicação da consunção.

Em decisão monocrática, do *writ* não foi conhecido ao entendimento de que foi impetrado em substituição à revisão criminal contra condenação transitada em julgado.

Inconformada, a Defensoria Pública interpõe o presente agravo regimental, no qual sustenta, em síntese, que: a) há manifesta ilegalidade no acórdão do TJSC que deixou de enfrentar a tese relativa à nulidade da citação editalícia; b) o TJSC manteve a condenação pelo crime de ameaça, embora praticada a conduta no mesmo contexto fático do crime de lesão corporal em ambiente doméstico; c) a recente Lei n. 14.836/24 inseriu o art. 647-A ao Código de Processo Penal, reforçando o poder-dever dos tribunais de concederem a ordem de habeas corpus de ofício; d) negar conhecimento ao habeas corpus implica negar ao paciente o direito de ter sua liberdade tutelada frente a uma manifesta ilegalidade (fls. 323-328).

O Ministério Público apresentou resposta ao agravo regimental, na qual defende o desprovimento do recurso, argumentando que: a) o habeas corpus foi utilizado como sucedâneo de revisão criminal; b) não há constrangimento ilegal que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente; c) a análise das alegações defensivas exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na via do *writ*; d) o Tribunal a quo efetivamente analisou o pleito defensivo, decidindo de forma contrária ao requerido (fls. 335-340).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Após detida análise das razões recursais, verifico não haver elementos que justifiquem a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre destacar que as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, especialmente quando se pretende rediscutir matéria relacionada à condenação transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA47609267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:31:15
Código de Controle do Documento: 631f0f25-19e2-4035-b95d-883f20f3ccf1

No caso em análise, como bem ressaltado na decisão agravada, restou comprovado que a pretensão do impetrante é, em verdade, rediscutir matéria relacionada à condenação transitada em julgado, apresentando verdadeira revisão criminal travestida de habeas corpus.

O argumento de que a Lei n. 14.836/24, que inseriu o art. 647-A ao Código de Processo Penal, ampliou o poder-dever dos tribunais de concederem a ordem de habeas corpus de ofício, não afasta a orientação jurisprudencial consolidada. Isso porque o mencionado dispositivo apenas reforçou a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando verificada flagrante ilegalidade, hipótese não configurada no caso concreto.

No entanto, o dispositivo não elimina os pressupostos processuais para o conhecimento do *writ*, tampouco afasta a competência constitucional para o julgamento da revisão criminal, que, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, quando se tratar de seus julgados.

Como já destacado na decisão ora agravada, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

Os argumentos trazidos pela defesa não demonstram a existência de flagrante ilegalidade que justifique a excepcional concessão da ordem de ofício. As alegações referentes à nulidade da citação por edital e à aplicação do princípio da consunção exigiriam o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Quanto à alegação de que o Tribunal *a quo* deixou de enfrentar a tese relativa à nulidade da citação editalícia, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a defesa, o Tribunal efetivamente analisou o pleito defensivo e decidiu de forma contrária ao requerido. Ademais, a análise da alegada nulidade da citação por edital demandaria necessário reexame do acervo fático-probatório, o que não é admitido na via eleita.

No que concerne ao argumento de que o *habeas corpus* seria menos custoso ao Poder Judiciário e mais eficaz ao réu, bem como à referência a estudo da Defensoria Pública que apontaria a redução de mais de dois mil anos de penas por meio da concessão de *habeas corpus*, tais considerações não têm o condão de afastar a jurisprudência consolidada desta Corte, tampouco de modificar a competência constitucional para o julgamento das revisões criminais.

Embora a Defensoria Pública desenvolva trabalho essencial na defesa dos direitos fundamentais, não se pode ignorar a necessidade de observância

Documento eletrônico VDA47609267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:31:15
Código de Controle do Documento: 631f0f25-19e2-4035-b95d-883f20f3ccf1

das vias processuais adequadas para cada tipo de questionamento judicial, sob pena de se comprometer a própria segurança jurídica e a estabilidade do sistema processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47609267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 21/05/2025 17:31:15
Código de Controle do Documento: 631f0f25-19e2-4035-b95d-883f20f3ccf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 874.321 / SC

Número Registro: 2023/0438661-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028614520198240067 28614520198240067

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEOMAR MONTOVANI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEOMAR MONTOVANI (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA47751757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:59
Código de Controle do Documento: 6a67794d-84db-49a0-9461-50b56ee6f132

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47751757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2025 00:30:59
Código de Controle do Documento: 6a67794d-84db-49a0-9461-50b56ee6f132